



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

100/2021



REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 66/2021 – “Dá denominação a Logradouro Público e dá providencias”.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

### I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2021, de autoria do Vereador Vinicius Pedro que “dá denominação a Próprio Público e dá providencias”.

Consoante justificativa acostada, “no atual Bairro Rosário II, está sendo construída uma Igreja, em homenagem ao santo católico São Bento. Assim, a comunidade gostaria que o Bairro tivesse nova denominação, passando a ser chamando Bairro São Bento”.

É o breve relatório.

Em síntese, este é o relatório.

### II. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.



## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1 - Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

- I - sobre assuntos de interesse local (...)*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Município, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### III. 2 - Iniciativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Marquinho da Copasa, observância ao que prevê os artigos 111 e 126, inciso I, do Regimento Interno:



*Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:  
I - ao Vereador;*

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador, sobre a matéria tratada.

## III.2 - Dos Requisitos para Denominação de Logradouro Público

O artigo 8º do Ato das Disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, estabelece que, “in verbis”:

*Art. 8º os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser denominados com nomes de pessoas vivas.*

Ademais o nome “Rosário II” não contraria o artigo 5º, da Lei Municipal 2.614, de 10 de novembro de 2.017, conforme abaixo:

*Art. 5º É vedada a duplicidade de denominação de um mesmo logradouro ou próprio público, bem como homenagear um logradouro ou próprio público com o mesmo nome, salvo se cada um tiver uma destinação específica. Negrito e destaque.*

Assim, a redenominação do Bairro “Rosário II”, vai ao encontro do dispositivo legal acima mencionado. Mais ainda, corrige uma contrariedade à Lei, porquanto, o mencionado dispositivo veda a duplicidade de denominação.

Mister ainda mencionar que a redenominação conta com apoio popular, conforme abaixo assinado, anexado ao presente projeto. Necessário ainda mencionar a ausência da numeração 56 a 83 e 112 a 139, nas folhas de abaixo assinados que foram entregues nesta procuradoria.

Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 66/2021, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 07 de maio de 2021

**Helder Paiva de Oliveira**

**Assessor Jurídico Câmara Municipal de Bom Despacho**